

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	48
ATOS DO PRESIDENTE	51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4824/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/11227/2023**PROTOCOLO:** 2289060**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA**JURISDICIONADO:** JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Em exame a **formalização** do Contrato de Credenciamento n. 5295/2023, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Daniela Alves de Souza Bortolazzi Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços para prestação de serviços de análises laboratoriais ao município de Costa Rica, decorrente do Credenciamento n. 01/2023.

A contratação é decorrente do Credenciamento 01/2023, que está pendente de julgamento, atualmente autuado sob o TC/11226/2023.

De início, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela regularidade da avença pública, segundo se depreende da Análise n. 4510/2025 (fls. 95-97).

De igual modo entendeu o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 6086/2025 (fls.100-103).

É o relatório.

Considerando os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 11. Compete ao Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

IV - julgar os processos relativos a atos de gestão e os que envolvam a realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas;

Registre-se que os documentos da contratação em apreço foram encaminhados integralmente e tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas atendendo, portanto, o rol e os prazos previstos na Resolução nº 88/2018.

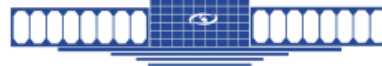
Em relação ao Contrato de Credenciamento n. 5295/2023 verifica-se ter sido formalizado em conformidade com as disposições constantes no art. 55 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 vigente à época, tendo em vista que contém em suas cláusulas informações e requisitos essenciais à sua correta execução. Além disso, a publicação do contrato na imprensa oficial ocorreu de modo tempestivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada Lei de Licitações.

Portanto, regular.

Diante do exposto e subsidiado pelas análises da Divisão de Fiscalização de Saúde, **acolho** o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 5295/2023, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Daniela Alves de Souza Bortolazzi Ltda, uma vez que em conformidade com os arts. 55 e 61 da lei n. 8.666/1993, vigente à época.

É a decisão. Publique-se.





Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4827/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11228/2023

PROTOCOLO: 2289067

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Em exame a **formalização** do Contrato de Credenciamento n. 5296/2023, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Clinimed Assessoria Ocupacional Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços para prestação de serviços de análises laboratoriais ao município de Costa Rica, decorrente do Credenciamento n. 01/2023.

A contratação é decorrente do Credenciamento 01/2023, que está pendente de julgamento, atualmente autuado sob o TC/11226/2023.

De início, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela regularidade da avença pública, segundo se depreende da Análise n. 4515/2025 (fls. 79-81).

De igual modo entendeu o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 6104/2025 (fls. 84-87).

É o relatório.

Considerando os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 11. Compete ao Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

IV - julgar os processos relativos a atos de gestão e os que envolvam a realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

Registre-se que os documentos da contratação em apreço foram encaminhados integralmente e tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas atendendo, portanto, o rol e os prazos previstos na Resolução nº 88/2018.

Em relação ao Contrato de Credenciamento n. 5296/2023, verifica-se ter sido formalizado em conformidade com as disposições constantes no art. 55 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 vigente à época, tendo em vista que contém em suas cláusulas informações e requisitos essenciais à sua correta execução. Além disso, a publicação do contrato na imprensa oficial ocorreu de modo tempestivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada Lei de Licitações.

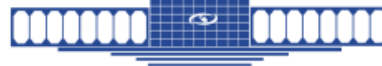
Portanto, regular.

Diante do exposto e subsidiado pelas análises da Divisão de Fiscalização de Saúde, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 5296/2023, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Clinimed Assessoria Ocupacional Ltda, uma vez que em conformidade com os arts. 55 e 61 da lei n. 8.666/1993, vigente à época.

É a decisão. Publique-se.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.





Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4829/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11229/2023

PROTOCOLO: 2289073

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Em exame a **formalização** do Contrato de Credenciamento n. 5297/2023, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Maria Aparecida Carboni Da Costa De Castro Eireli—EPP, tendo por objeto a prestação de serviços para prestação de serviços de análises laboratoriais ao município de Costa Rica, decorrente do Credenciamento n. 01/2023.

A contratação é decorrente do Credenciamento 01/2023, que está pendente de julgamento, atualmente autuado sob o TC/11226/2023.

De início, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela regularidade da avença pública, segundo se depreende da Análise n. 4517/2025 (fls. 89-91).

De igual modo entendeu o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 6133/2025 (fls. 94-97).

É o relatório.

Considerando os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 11. Compete ao Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

IV - julgar os processos relativos a atos de gestão e os que envolvam a realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

Registre-se que os documentos da contratação em apreço foram encaminhados integralmente e tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas atendendo, portanto, o rol e os prazos previstos na Resolução nº 88/2018.

Em relação ao Contrato de Credenciamento n. 5297/2023, verifica-se ter sido formalizado em conformidade com as disposições constantes no art. 55 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 vigente à época, tendo em vista que contém em suas cláusulas informações e requisitos essenciais à sua correta execução. Além disso, a publicação do contrato na imprensa oficial ocorreu de modo tempestivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada Lei de Licitações.

Portanto, regular.

Diante do exposto e subsidiado pelas análises da Divisão de Fiscalização de Saúde, **acolho** o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 5297/2023, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Maria Aparecida Carboni Da Costa De Castro Eireli—EPP, uma vez que em conformidade com os arts. 55 e 61 da lei n. 8.666/1993, vigente à época.

É a decisão. Publique-se.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.



LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4976/2025

PROCESSO TC/MS: TC/189/2024

PROTOCOLO: 2295556

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 5325/2023. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1559/2023. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ANÁLISE DE CONFORMIDADE. LEGALIDADE E REGULARIDADE VERIFICADOS.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da análise de conformidade do Termo de Credenciamento nº 5325/2023, concernente ao procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 15/2023, realizado pelo Município de Costa Rica/MS e a empresa *Doane Pereira Magalhaes* – Eireli objetivando o credenciamento para a prestação de serviços médicos generalistas ao Fundo Municipal de Saúde, nas Estratégias Saúde da Família (ESF), para atendimento ambulatorial dos pacientes do SUS, conforme consta à peça 02 de fls. 09/17 dos autos.

Registra-se que o valor global do Termo de Credenciamento em análise é de R\$1.448.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil reais), conforme termo de homologação e adjudicação constante à peça 05 de fls. 23/25 dos autos.

Após acurado exame dos documentos carreados nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu em sua análise ANA-DFSAÚDE-4603/2025 - peça 13 de fls. 72/74 - que: *nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que a formalização do Termo de Credenciamento n. 5325/2023, decorrente do Credenciamento n. 2/2023 - Inexigibilidade de Licitação n. 15/2023, não está em conformidade quanto aos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de outros instrumentos de fiscalização.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade do Termo de Credenciamento nº 5325/2023, referente ao procedimento administrativo da Inexigibilidade de Licitação nº 15/2023, segundo seu parecer PAR-7ª-PRC- 6353/2025 (peça 16 - fls. 77/78).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

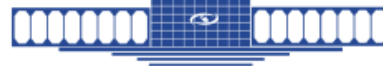
Segundo estabelece a inteligência do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete a esta relatoria, no âmbito de atuação do Juízo Singular, julgar os feitos que envolvam inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendimentos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo manifestação da unidade de instrução do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Desta forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à legalidade e à regularidade ao Termo de Credenciamento nº 5325/2023 serão a seguir apreciados.

Verifica-se pelos documentos constantes do feito que o Termo de Credenciamento nº 5325/2023, referente ao procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 15/2023, realizado pelo Município de Costa Rica/MS e a empresa *Doane Pereira Magalhaes* – Eireli, ocorreu de maneira acertada, devidamente instruído com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais e regulamentares obrigatórios, conforme exposto pela análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e, igualmente, pelo parecer favorável emitido pelo Ministério Público de Contas.

De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e encontra-se devidamente instruída com base na Lei Federal nº 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.





Desta forma, diante das razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade e legalidade da contratação julgada é medida que se impõe.

Essas são as razões que fundamentam a decisão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em conformidade com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer favorável emitido do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento nº 5325/2023, concernente ao procedimento administrativo da Inexigibilidade de Licitação nº 15/2023, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, e a empresa *Doane Pereira Magalhaes* – Eireli objetivando o credenciamento para a prestação de serviços médicos generalistas ao Fundo Municipal de Saúde, nas Estratégias Saúde da Família (ESF), para atendimento ambulatorial dos pacientes do SUS, por estar em consonância com a legislação de regência, mais precisamente a Resolução TCE/MS nº 98/2018, combinada com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e a Lei Federal nº 14.133/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4977/2025

PROCESSO TC/MS: TC/191/2024

PROTOCOLO: 2295559

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 5328/2023. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1559/2023. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ANÁLISE DE CONFORMIDADE. LEGALIDADE E REGULARIDADE VERIFICADOS.

I - RELATÓRIO

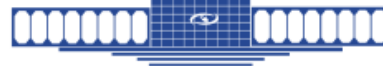
Tratam os autos da análise de conformidade do Termo de Credenciamento nº 5328/2023, concernente ao procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 15/2023, realizado pelo Município de Costa Rica/MS e a empresa *Franco Serviços Médicos Ltda.*, objetivando o credenciamento para a prestação de serviços médicos generalistas ao Fundo Municipal de Saúde, nas Estratégias Saúde da Família (ESF), para atendimento ambulatorial dos pacientes do SUS, conforme consta à peça 02 de fls. 06/17 dos autos.

Registra-se que o valor global do Termo de Credenciamento em análise é de R\$1.448.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil reais), conforme termo de homologação e adjudicação constante à peça 05 de fls. 21/23 dos autos.

Após acurado exame dos documentos carreados nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu em sua análise ANA-DFSAÚDE-4604/2025 - peça 13 de fls. 73/75 - que: *nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que a formalização do Termo de Credenciamento n. 5328/2023, decorrente do Credenciamento n. 2/2023 - Inexigibilidade de Licitação n. 15/2023, não está em conformidade quanto aos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de outros instrumentos de fiscalização.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade do Termo de Credenciamento nº 5328/2023, referente ao procedimento administrativo da Inexigibilidade de Licitação nº 15/2023, segundo seu parecer PAR-7ª-PRC- 6354/2025 (peça 16 - fls. 78/79).





É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo estabelece a inteligência do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete a esta relatoria, no âmbito de atuação do Juízo Singular, julgar os feitos que envolvam inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendimentos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo manifestação da unidade de instrução do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Desta forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à legalidade e à regularidade ao Termo de Credenciamento nº 5328/2023 serão a seguir apreciados.

Verifica-se pelos documentos constantes do feito que o Termo de Credenciamento nº 5328/2023, referente ao procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 15/2023, realizado pelo Município de Costa Rica/MS e a empresa *Franco Serviços Médicos Ltda.*, ocorreu de maneira acertada, devidamente instruído com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais e regulamentares obrigatórios, conforme exposto pela análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e, igualmente, pelo parecer favorável emitido pelo Ministério Público de Contas.

De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e encontra-se devidamente instruída com base na Lei Federal nº 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Desta forma, diante das razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade e legalidade da contratação julgada é medida que se impõe.

Essas são as razões que fundamentam a decisão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em conformidade com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer favorável emitido do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento nº 5328/2023, concernente ao procedimento administrativo da Inexigibilidade de Licitação nº 15/2023, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, e a empresa *Franco Serviços Médicos Ltda.*, objetivando o credenciamento para a prestação de serviços médicos generalistas ao Fundo Municipal de Saúde, nas Estratégias Saúde da Família (ESF), para atendimento ambulatorial dos pacientes do SUS, por estar em consonância com a legislação de regência, mais precisamente a Resolução TCE/MS nº 98/2018, combinada com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e a Lei Federal nº 14.133/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5151/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7581/2024

PROTOCOLO: 2378724

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 5487/2024. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1559/2023. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ANÁLISE DE CONFORMIDADE. LEGALIDADE E REGULARIDADE VERIFICADOS.



I - RELATÓRIO

Tratam os autos do exame de conformidade do Termo de Credenciamento nº 5487/2024, concernente ao procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 15/2023, realizado pelo Município de Costa Rica/MS e a empresa *T. Q. Gonçalves Ltda.* objetivando o credenciamento para a prestação de serviços médicos generalistas ao Fundo Municipal de Saúde, nas Estratégias Saúde da Família (ESF), para atendimento ambulatorial dos pacientes do SUS, conforme consta à peça 02 de fls. 05/16 dos autos.

Registra-se que o valor global do Termo de Credenciamento em análise é de R\$1.448.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil reais), conforme termo de homologação e adjudicação constante à peça 06 de fls. 21/22 dos autos.

Após acurado exame dos documentos carreados nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu em sua análise ANA-DFSAÚDE-4830/2025 - peça 13 de fls. 77/79 - que: *nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que essa contratação não está em conformidade quanto aos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de outros instrumentos de fiscalização.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade do Termo de Credenciamento nº 5487/2024, referente ao procedimento administrativo da Inexigibilidade de Licitação nº 15/2023, segundo seu parecer PAR-7ª-PRC- 6442/2025 (peça 16 - fls. 82/83).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo estabelece a inteligência do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete a esta relatoria, no âmbito de atuação do Juízo Singular, julgar os feitos que envolvam inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendimentos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo manifestação da unidade de instrução do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Desta forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à legalidade e à regularidade ao Termo de Credenciamento nº 5487/2024 serão a seguir apreciados.

Verifica-se pelos documentos constantes do feito que o Termo de Credenciamento nº 5487/2024, referente ao procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 15/2023, realizado pelo Município de Costa Rica/MS e a empresa *T. Q. Gonçalves Ltda.*, ocorreu de maneira acertada, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais e regulamentares obrigatórios, conforme exposto pela análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e, igualmente, pelo parecer favorável emitido pelo Ministério Público de Contas.

De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e encontra-se devidamente instruída com base na Lei Federal nº 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018 (peça 13 – fls. 78).

Desta forma, diante das razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da contratação julgada é medida que se impõe.

Essas são as razões que fundamentam a decisão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em conformidade com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer favorável emitido do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento nº 5487/2024, concernente ao procedimento administrativo da Inexigibilidade de Licitação nº 15/2023, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, e a empresa *T. Q. Gonçalves Ltda.* objetivando o credenciamento para a prestação de serviços médicos generalistas ao Fundo Municipal de Saúde, nas Estratégias Saúde da Família (ESF), para atendimento ambulatorial dos pacientes do SUS, por estar em consonância com a legislação de regência, mais precisamente a Resolução TCE/MS nº 98/2018, combinada com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e a Lei Federal nº 14.133/2021.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 83/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6031/2024

PROTOCOLO: 2342997

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Denúncia formulada acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 05/2024, conduzido pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS (SAAE-MS), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de software de gestão comercial, técnica, operacional e gerencial de saneamento.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) desta Corte de Contas, por meio da ANÁLISE ANA - DFENGENHARIA - 19018/2024, e reanalisada pela ANÁLISE ANA - DFEAMA - 2018/2025 (fls. 239/244), verificou a procedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas (MPC), no PARECER PAR - 7ª PRC - 4057/2025 (fls. 246/253), acompanhou integralmente os fundamentos apontados pela unidade técnica, pronunciando-se pela procedência da denúncia e pela **sustação do contrato advindo do certame**.

Conforme as análises técnicas e parecer ministerial, as seguintes impropriedades foram suscitadas no procedimento licitatório em questão:

1. Aglutinação Indevida do Objeto e Restrição à Competitividade:

- A forma de estruturação do edital resultou na aglutinação indevida de sistemas funcionais distintos, como os módulos comercial, SIG/GIS, ferramentas de BI e gestão laboratorial, reunidos em um único item sob justificativa genérica de integração.
- A integração entre módulos distintos de software não implica, necessariamente, na indivisibilidade contratual, sendo a interconexão funcional alcançável por outros meios, como interoperabilidade via APIs ou barramento.
- Não houve demonstração fundamentada da inviabilidade de divisão do objeto, conforme exigido pelo art. 40, § 2º da Lei n. 14.133/2021.
- A menção a uma "solução única e integrada" carece de aprofundamento e documentação robusta que comprove que a contratação de módulos individualizados resultaria em ineficiência operacional, sobrepreço ou insegurança contratual.
- Não foi apresentada análise de riscos quanto à eventual fragmentação do objeto, o que compromete a validade da justificativa utilizada.
- A existência de fornecedores que oferecem soluções amplas e integradas não autoriza, por si só, a exclusão de empresas especializadas em módulos específicos, especialmente diante da vedação simultânea à participação em consórcios e à subcontratação, o que impõe um modelo fechado de contratação e limita a competitividade.
- A vedação à subcontratação e à formação de consórcios, sem fundamentação técnica, viola os princípios da ampla concorrência e da isonomia (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) e evidencia deficiente planejamento da contratação.
- As atas da sessão pública de julgamento das propostas não foram localizadas no portal da transparência da unidade jurisdicionada, o que corrobora a restrição à competitividade. Apenas constam as atas de avaliação das provas de conceito das empresas LOGPRO Serviços Administrativos para Terceiros Ltda. e J-Tech Soluções em Informática Ltda., sem documentação que comprove a participação efetiva de outros licitantes ou a lisura do processo de julgamento como um todo.

2. Ausência de Critérios Objetivos para a Prova de Conceito (PoC):

- Embora o Termo de Referência (item 6.27) contivesse orientações sobre a execução da PoC (convocação do primeiro colocado, realização presencial com acompanhamento de comissão técnica e possibilidade de participação de observadores), estes elementos não suprem a exigência de objetividade no julgamento técnico.



- A mera convocação do primeiro colocado trata apenas da ordem de execução, não do método de avaliação. A realização presencial não tem valor efetivo sem critérios previamente definidos, mensuráveis e equânimes. A participação de observadores não compensa a ausência de critérios técnicos objetivos, nem garante julgamento isonômico e impessoal.
- O edital descreveu como a PoC seria realizada, mas não especificou "com base em quê" e "segundo quais padrões" ela seria julgada.
- Inexistência de diretrizes técnicas fundamentais no edital relativas à condução da PoC, notadamente quanto à definição de métricas de desempenho, requisitos mínimos de conformidade por funcionalidade, escalas graduadas de pontuação e metodologias sistematizadas de verificação item a item.
- A omissão desses elementos compromete a observância ao princípio do julgamento objetivo e fragiliza a credibilidade técnica e jurídica do procedimento avaliativo.
- A ausência desses critérios abre espaço para subjetividade nas decisões da comissão de avaliação, aumentando os riscos de direcionamento indevido ou favorecimento arbitrário.

Pois bem. Passo a análise do pedido cautelar formulado pelo *Parquet*.

Sabe-se que no controle externo, o Tribunal de Contas do Estado atua no exercício de sua competência para orientar e fiscalizar, concretizando-se os princípios elencados nos arts. 37 e 71 da Carta Maior e 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Para tanto, a Lei Complementar 160/2012, dispõe em seus arts. 56 e 58 que o Tribunal poderá determinar liminar a aplicação de medida cautelar, quando houver indícios de irregularidades que possam causar dano ao erário ou tornar difícil sua reparação.

Em igual sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas preceitua em seu art. 149, que as medidas cautelares serão aplicadas de ofício ou atendendo ao pedido, nas matérias em que se pretender assegurar a efetividade do controle externo.

Nesse passo, a concessão da medida liminar pretendida exige análise quanto ao eventual perigo na demora e seus efeitos; bem como quanto à existência de indícios ou ainda verossimilhança de que o direito pleiteado efetivamente existe. Estão presentes ambos os requisitos.

O primeiro, a verossimilhança do direito, está demonstrado pelas graves irregularidades apontadas tanto pela unidade técnica desta Corte, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (ANÁLISE ANA - DFEAMA - 2018/2025), quanto pelo Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 7ª PRC - 4057/2025). Ambos, de forma convergente, identificaram vícios insanáveis no Pregão Eletrônico n. 05/2024, que originou o contrato em questão.

Os principais pontos são a aglutinação indevida do objeto e a ausência de critérios objetivos para a prova de conceito (PoC).

A Administração optou por licitar, em item único, uma gama de sistemas e funcionalidades distintas — como módulos comercial, SIG/GIS, e gestão laboratorial — sob a justificativa genérica de se tratar de uma "solução integrada".

Contudo, não foi apresentada uma fundamentação técnica satisfatória que comprovasse a inviabilidade de parcelamento do objeto, prática que, por regra, amplia a competitividade. Essa aglutinação, somada à vedação de consórcios e subcontratação, resultou em uma restrição injustificada e desarrazoada da competitividade, violando os princípios da ampla concorrência e da isonomia, basilares da Lei n. 14.133/2021.

Quanto ao segundo, o edital, embora previsse a realização de uma Prova de Conceito para aferir a capacidade técnica dos licitantes, foi omissos em estabelecer critérios técnicos objetivos, mensuráveis e previamente definidos para a avaliação.

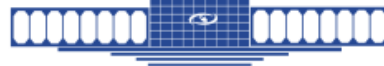
O instrumento convocatório não especificou métricas de desempenho, requisitos mínimos por funcionalidade ou escalas de pontuação. Essa lacuna comprometeu de forma substancial o princípio do julgamento objetivo, abrindo margem para a discricionariedade e a subjetividade da comissão de avaliação, o que é terminantemente vedado nos processos licitatórios.

A análise técnica foi categórica ao afirmar que as justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para afastar os apontamentos, e o Ministério Público de Contas acolheu integralmente tais fundamentos.

O segundo requisito para concessão da cautelar, qual seja, o perigo da demora é manifesto e concreto. Conforme informado nos autos, o certame já resultou na formalização do Contrato n. 348/2024, que se encontra em plena vigência. A continuidade da execução contratual, originada de um procedimento com vícios graves, representa um risco iminente de prejuízo ao erário e à ordem jurídica.

Permitir a continuidade da execução contratual, cujo término somente ocorrerá em 2026, implicaria a realização de sucessivos pagamentos com recursos públicos em favor de uma contratação eivada de vícios graves, tornando significativamente mais difícil





a recomposição do erário e a reversão dos efeitos jurídicos da avença. A manutenção dos desembolsos financeiros poderia consolidar situação fática de difícil ou impossível reparação, comprometendo a eficácia de eventual decisão definitiva pela nulidade do certame. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público de Contas destaca a urgência da intervenção desta Corte, ao recomendar a “sustação imediata da execução dessa contratação” como medida indispensável para impedir o agravamento dos danos ao erário e a perpetuação das irregularidades identificadas.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela conferido a este Tribunal de Contas e com suporte no art. 71, da Constituição Federal, art. 77, da Constituição do Estado de MS, art. 113, § 2º, da lei n. 8666/1993, arts. 56 a 58, da Lei Complementar n. 160/2012; arts. 4º, I, “b”, 3, art. 149, caput e art. 152, ambos do Regimento Interno, **DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas e DETERMINO:**

- I) **A SUSTAÇÃO IMEDIATA DE QUAISQUER PAGAMENTOS** decorrentes do Contrato nº 348/2024, celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS – SAAE e a empresa J-Tech Soluções em Informática Ltda., até ulterior deliberação desta Corte;
- II) **A notificação da empresa contratada, J-Tech Soluções em Informática Ltda.,** para ciência;
- III) **A intimação do gestor responsável, Sr. Cleverson Alves dos Santos,** para ciência desta decisão e para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se ainda não o fez, encaminhe todos os documentos relacionados ao procedimento licitatório e à execução contratual, incluindo edital, termo de referência, propostas, atas de sessões, notas fiscais, ordens de pagamento, comprovantes de liquidação, pareceres e demais peças correlatas; e
- IV) **O apensamento** do presente feito ao processo que vier a ser autuado para análise da execução contratual, garantindo tratamento conjunto dos fatos e celeridade na conclusão.

Cumpridas as providências e após o prazo para manifestação do denunciado, retornem os autos conclusos para voto.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5150/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1394/2024

PROTOCOLO: 2305732

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SANDRO CESAR DORNELES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, à servidora Nilza Aparecida Machado, ocupante do cargo de Servente.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4766/2025 (peça 36), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6598/2025 (peça 37), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Municipal Previdenciária n. 14/2008, conforme Portaria n. 03/2023, de 27/09/2023, publicada no Diário Oficial de Aral Moreira n. 2.385, em 27/09/2023.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Publicação	27/09/2023
Prazo para remessa	23/11/2023
Remessa	26/02/2024

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado não juntou documentos que afastasse a irregularidade, apenas pede a exclusão de multa, pois a remessa intempestiva de documentos não trouxe dano ou prejuízo ao erário, cabendo apenas recomendação.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 23/11/2023, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Sandro Cesar Dorneles, gestor, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas em mais de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Nilza Aparecida Machado, inscrita no CPF sob o n. 408.009.541-49, ocupante do cargo de Servente, conforme Portaria n. 03/2023, de 27/09/2023, publicada no Diário Oficial de Aral Moreira n. 2.385, em 27/09/2023., com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Sandro Cesar Dorneles, inscrito no CPF sob o n. 007.664.431-67, gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5118/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7945/2023

PROTOCOLO: 2262374

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE





TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, ao beneficiário Juan Mateo Aguirre.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4857/2025 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6336/2025 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, no entanto, apontaram a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 55, inciso I, art. 56, inciso I, art. 62, inciso V, alínea “b”, item “6”, e art. 73 da Lei Complementar n. 021/2006, em conformidade com a Portaria n. 015/2023, de 26 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1.837, de 26 de abril de 2023.

Conforme indicado pelo Ministério Público de Contas, nota-se nos autos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Publicação	26/04/2023
Prazo para remessa	21/06/2023
Remessa	05/07/2023

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora não juntou documentos que afastasse a irregularidade, apenas informou que a documentação foi enviada, e que se trata de mero erro formal, não impedindo a análise por parte deste Tribunal de Contas, ou gerando qualquer dano ao Erário, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa, conforme dispõe o artigo 46 da LOTCE/MS.

Assim, aplica-se multa de 14 (quatorze) UFERMS à Sra. Wilma Monte de Rezende, gestora à época, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas em 14 (quatorze) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

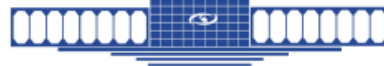
I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Juan Mateo Aguirre, inscrito no CPF sob o n. 701.944.991-38, na condição de cônjuge da segurada Maria das Dores Rolon Aguirre, conforme Portaria n. 015/2023, de 26 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1.837, de 26 de abril de 2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 14 (quatorze) UFERMS à Sra. Wilma Monte de Rezende, inscrita no CPF sob o n. 605.136.677-68, gestora à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO à atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de





Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4893/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1806/2020

PROTOCOLO: 2022463

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DPGE

RESPONSÁVEL: FÁBIO ROGÉRIO ROMBI DA SILVA

CARGO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO,

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: FLORIPES MUCHIUTI CARDOSO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Floripes Muchiuti Cardoso, inscrita sob o CPF n. 825.275.559-34, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Franklin de Deus Cardoso, inscrito sob o CPF n. 028.154.609-63, aposentado no cargo de defensor público de entrância especial, símbolo DP-25, constando como responsável o Dr. Fábio Rogério Rombi da Silva, Defensor Público Geral do Estado, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–19589/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–4247/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo reconhecimento da decadência e pelo registro tácito.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "D" DPGE n. 6/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.070, edição do dia 15 de janeiro de 2020, com fundamento no art. 13, I, no art. 14, § 3º, no art. 31, II, "a", no art. 44, I, no art. 45, I, e no art. 51, § 2º, VIII, "b", item 6, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato. Opinando, assim, o Ministério Público de Contas pelo registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época dos fatos.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro tácito** da concessão de pensão por morte à beneficiária Floripes Muchiuti Cardoso, inscrita sob o CPF n. 825.275.559-34, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Franklin de Deus Cardoso, inscrito sob o CPF n. 028.154.609-63, aposentado no cargo de defensor público de entrância especial, símbolo DP-25, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, e art. 187-H, §2º, da Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época dos fatos.
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5153/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1056/2025

PROTOCOLO: 2657469

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: OSÉIAS LACERDA DE ALENCAR

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Oséias Lacerda de Alencar, inscrito sob o CPF n. 454.934.801-15, que ocupava o cargo de agente de segurança socioeducativa, matrícula n. 66844022, classe D, nível 4, código 70339, da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3252/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5715/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 330/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.770, edição do dia 13 de março de 2025, fundamentada no art. 35, “caput”, no art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, §2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Oséias Lacerda de Alencar, inscrito sob o CPF n. 454.934.801-15, que ocupava o cargo de agente de segurança socioeducativa, matrícula n. 66844022, classe D, nível 4, código 70339, da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5162/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1077/2025

PROTOCOLO: 2665582

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: GLÓRIA FERREIRA CABANHA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Glória Ferreira Cabanha, inscrita sob o CPF n. 818.593.331-68, matrícula n. 112889021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe D2, nível 5, código 60016, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3406/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5716/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 331/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.770, edição do dia 13 de março de 2025, fundamentada no art. 35, "caput" e art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, II, da referida Emenda.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Glória Ferreira Cabanha, inscrita sob o CPF n. 818.593.331-68, matrícula n. 112889021, ocupante do cargo de agente



de atividades educacionais, classe D2, nível 5, código 60016, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5155/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1475/2025

PROTOCOLO: 2780482

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE DE ALMEIDA LARA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Jairo Henrique de Almeida Lara, inscrito sob o CPF n. 203.204.261-49, que ocupava o cargo de gestor de desenvolvimento rural, matrícula n. 23015021, classe D, nível 5, código 70287, da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3459/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5719/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 370/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.783, edição do dia 26 de março de 2025, fundamentada no art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, II da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Jairo Henrique de Almeida Lara, inscrito sob o CPF n. 203.204.261-49, que ocupava o cargo de Gestor de Desenvolvimento Rural, matrícula n. 23015021, classe D, nível 5, código 70287, da Agência de Desenvolvimento Agrário e



Extensão Rural, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 junho de 2025.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5160/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14814/2014/001

PROTOCOLO: 1711309

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ÁGUA CLARA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-8972/2015

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito do Município de Água Clara, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-8972/2015, proferida no Processo TC/14814/2014, que julgou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 40/2014, e da formalização do Contrato n. 118/2014, e aplicou multa ao requerente no valor de 150 (cento e cinquenta) Uferms, em razão da terceirização de serviços inerentes à atividade-fim, assim como determinou ao recorrente que promovesse a sustação imediata do contrato, sob pena das cominações legais.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-45102/2016.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-8972/2015, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-4998/2025, e o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer PAR-7ºPRC-6395/2025, opinaram pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Silas José da Silva, na Decisão Singular DSG-G.JD-8972/2015, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Sisob (peça 39 dos autos originários).

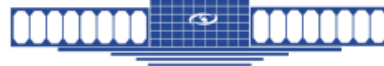
Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a Análise da Coordenadoria de Recursos e Revisões e o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.





CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5159/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1596/2025

PROTOCOLO: 2781575

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: WLADIMIR DE SOUZA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Wladimir de Souza, inscrito sob o CPF n. 475.405.831-34, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 69853021, classe D2, nível 5, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3485/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5721/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 387/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.792, edição do dia 3 de abril de 2025, fundamentada no art. 35, “caput”, no art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, §2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

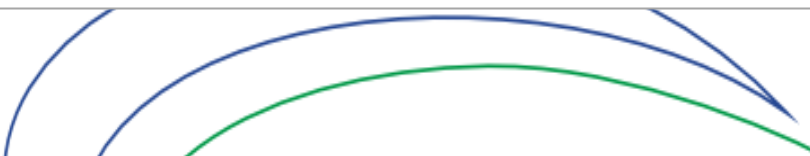
1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Wladimir de Souza, inscrito sob o CPF n. 475.405.831-34, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 69853021, classe D2, nível 5, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5126/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1756/2025

PROTOCOLO: 2783287

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADA: NILVA DOS SANTOS DE SOUZA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples, à servidora Nilva dos Santos de Souza, inscrita no CPF sob o n. 403.388.351-72, matrícula n. 57825022, que ocupava o cargo de auxiliar técnico de serviços hospitalares, na função de auxiliar de enfermagem, classe D, código 50185, lotada na Fundação de Serviços de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3499/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5732/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 412/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.800, de 10 de abril de 2025, fundamentada no art. 35, §1º, primeira parte, art. 76 e art. 77 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei 5.101, de 1º de dezembro de 2017, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

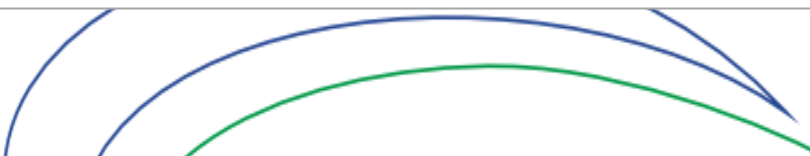
1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples, à servidora Nilva dos Santos de Souza, inscrita no CPF sob o n. 403.388.351-72, matrícula n. 57825022, que ocupava o cargo de auxiliar técnico de serviços hospitalares, na função de auxiliar de enfermagem, classe D, código 50185, lotada na Fundação de Serviços de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

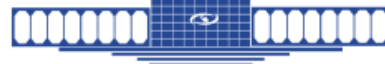
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5152/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1806/2025

PROTOCOLO: 2783533

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADA: GISLAINE OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples, à servidora Gislaïne Oliveira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 007.256.051-70, matrícula n. 102441021, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de limpeza, classe B1, nível 3, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3500/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5741/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 425/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.800, de 10 de abril de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", e art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, §2º, II, da referida Emenda.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples, à servidora Gislaïne Oliveira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 007.256.051-70, matrícula n. 102441021, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de limpeza, classe B1, nível 3, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5158/2025

PROCESSO TC/MS: TC/194/2025

PROTOCOLO: 2395657

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADA: GILZA BARBOSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples, à servidora Gilza Barbosa de Almeida Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 637.328.821-87, matrícula n. 93081021, que ocupava o cargo professor, classe F2, nível 6, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3834/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5752/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 96/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.721, de 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", e art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, §2º, II, da referida Emenda.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples, à servidora Gilza Barbosa de Almeida Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 637.328.821-87, matrícula n. 93081021, que ocupava o cargo professor, classe F2, nível 6, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

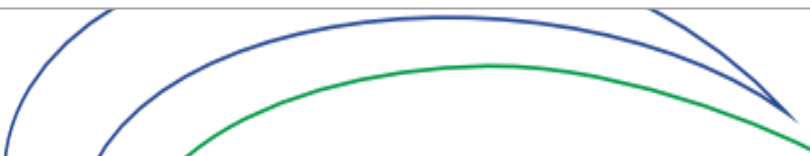
Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5164/2025

PROCESSO TC/MS: TC/195/2025





PROTOCOLO: 2395659

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADA: ELZA LIMA SHIRATA BILHAR

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples, à servidora Elza Lima Shirata Bilhar, inscrita no CPF sob o n. 501.312.301-15, matrícula n. 74206021, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de limpeza, classe E2, nível 6, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3836/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5700/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 97/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.721, de 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", e art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, §2º, II, da referida Emenda.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples, à servidora Elza Lima Shirata Bilhar, inscrita no CPF sob o n. 501.312.301-15, matrícula n. 74206021, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de limpeza, classe E2, nível 6, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

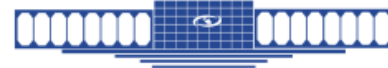
CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5170/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1996/2025





PROTOCOLO: 2789853

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADA: TAYANAH VIEIRA DE OLIVEIRA BORTOLINI

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples, à servidora Tayanah Vieira de Oliveira Bortolini, inscrita no CPF sob o n. 005.040.121-18, matrícula n. 74710022, que ocupava o cargo de policial penal, símbolo 667/QUI/1/3, código 40390, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4119/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5722/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 478/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.817, de 30 de abril de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", e art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, §2º, II, da referida Emenda.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples, à servidora Tayanah Vieira de Oliveira Bortolini, inscrita no CPF sob o n. 005.040.121-18, matrícula n. 74710022, que ocupava o cargo de policial penal, símbolo 667/QUI/1/3, código 40390, lotada na agência estadual de administração do sistema penitenciário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5185/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2091/2025





PROTOCOLO: 2790315

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADO: VALDIR GABRIEL MARTINS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples, ao servidor Valdir Gabriel Martins, inscrita no CPF sob o n. 968.162.109-30, matrícula n. 130786023, que ocupava o cargo de agente de polícia judiciária, na função de investidor de polícia judiciária, classe especial, símbolo 645/ES7/1/4, código 40285, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL- 4122/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5727/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 483/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.819, de 5 de maio de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", e art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, §2º, II, da referida Emenda.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples, ao servidor Valdir Gabriel Martins, inscrita no CPF sob o n. 968.162.109-30, matrícula n. 130786023, que ocupava o cargo de agente de polícia judiciária, na função de investidor de polícia judiciária, classe especial, símbolo 645/ES7/1/4, código 40285, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

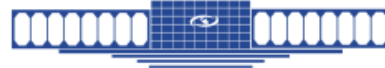
CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5182/2025

PROCESSO TC/MS: TC/214/2025





PROTOCOLO: 2395758

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADA: SANDRA TEIXEIRA GOMES RIBEIRO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples, à servidora Sandra Teixeira Gomes Ribeiro, inscrita no CPF sob o n. 639.751.901-59, matrícula n. 94213021, que ocupava o cargo de professor, classe D4, nível 4, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL- 3837/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5745/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 110/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.721, de 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", e art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, §2º, II, da referida Emenda.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples, à servidora Sandra Teixeira Gomes Ribeiro, inscrita no CPF sob o n. 639.751.901-59, matrícula n. 94213021, que ocupava o cargo de professor, classe D4, nível 4, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

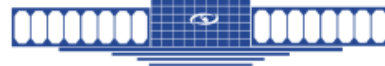
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5100/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2161/2025

PROTOCOLO: 2790838





ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: JESSE CLEYTON CLEMENTINO DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Jesse Cleyton Clementino da Silva, inscrito sob o CPF n. 859.982.731-68, matrícula n. 117811026, que ocupava o cargo de agente de ações sociais, classe B, nível 4, código 70322, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4116/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5759/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 485/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.819, edição do dia 5 de maio de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", no art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, §2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Jesse Cleyton Clementino da Silva, inscrito sob o CPF n. 859.982.731-68, matrícula n. 117811026, que ocupava o cargo de agente de ações sociais, classe B, nível 4, código 70322, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5117/2025

PROCESSO TC/MS: TC/218/2025

PROTOCOLO: 2396355

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS





CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: NAHIN TEODORO DA COSTA ABDALLA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Nahin Teodoro da Costa Abdalla, inscrito sob o CPF n. 011.842.141-74, que ocupava o cargo de assistente de atividades de trânsito, matrícula n. 5983021, símbolo 133/MED/1/C, código 70071, do Departamento Estadual de Trânsito, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3839/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5764/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 113/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.721, edição do dia 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", no art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, §2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Nahin Teodoro da Costa Abdalla, inscrito sob o CPF n. 011.842.141-74, ocupante do cargo de assistente de atividades de trânsito, matrícula n. 5983021, símbolo 133/MED/1/C, código 70071, do Departamento Estadual de Trânsito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5147/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2337/2025

PROTOCOLO: 2791511

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE





INTERESSADA: MARIA AGUSTINHA RUSSO FERNANDES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Maria Agustinha Russo Fernandes, inscrita sob o CPF n. 541.949.031-53, matrícula n. 79594021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe E2, nível 5, código 60020, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4131/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5770/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 518/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.829, edição do dia 15 de maio de 2025, fundamentada no art. 35, *caput* e no art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, II da referida Emenda.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Maria Agustinha Russo Fernandes, inscrita sob o CPF n. 541.949.031-53, matrícula n. 79594021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe E2, nível 5, código 60020, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5157/2025

PROCESSO TC/MS: TC/25/2025

PROTOCOLO: 2394638

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: VALERIA CHRISTINA BRITTS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, a servidora Valeria Christina Britts de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 791.264.721-04, que ocupava o cargo de agente de ações sociais, matrícula n. 108790021, classe B, nível 4, código 70046, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3791/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5783/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 34/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.713, edição do dia 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", no art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, §2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, a servidora Valeria Christina Britts de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 791.264.721-04, que ocupava o cargo de agente de ações sociais, matrícula n. 108790021, classe B, nível 4, código 70046, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5132/2025

PROCESSO TC/MS: TC/26/2025

PROTOCOLO: 2394639

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: NELSON MARQUES DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.





DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Nelson Marques da Silva, inscrito sob o CPF n. 447.316.201-04, que ocupava o cargo de agente de ações sociais, matrícula n. 65700021, classe E, nível 6, código 70322, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3793/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5802/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 37/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.713, edição do dia 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", no art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, §2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Nelson Marques da Silva, inscrito sob o CPF n. 447.316.201-04, ocupante do cargo de agente de ações sociais, matrícula n. 65700021, classe E, nível 6, código 70322, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5141/2025

PROCESSO TC/MS: TC/295/2025

PROTOCOLO: 2396770

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: ARNALDO CENTURIÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Arnaldo Centurião, inscrito sob o CPF n. 001.046.241-40, matrícula n. 1104022, ocupante do cargo de professor, classe B3, nível 4, código 60001, lotado no Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3840/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5803/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 124/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.725, edição do dia 21 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 35, *caput* e art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, II, da referida Emenda.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Arnaldo Centurião, inscrito sob o CPF n. 001.046.241-40, matrícula n. 1104022, ocupante do cargo de professor, classe B3, nível 4, código 60001, lotado no Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5172/2025

PROCESSO TC/MS: TC/486/2025

PROTOCOLO: 2398004

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ECLAINE FÁTIMA VIEIRA VON HOLLEBEN

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elaine Fátima Vieira Von Holleben, inscrita sob o CPF n. 561.946.251-04, matrícula n. 278149-01, ocupante do cargo



de especialista em educação, referência EE1, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2290/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-6578/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 417/2024, publicada no Diogrande n. 7.767, edição do dia 2 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 19-D da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 41 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elaine Fátima Vieira Von Holleben, inscrita sob o CPF n. 561.946.251-04, matrícula n. 278149-01, ocupante do cargo de especialista em educação, referência EE1, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5180/2025

PROCESSO TC/MS: TC/494/2025

PROTOCOLO: 2398016

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EDNALVA SANTANA DA CONCEIÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ednalva Santana da Conceição, inscrita sob o CPF n. 511.988.601-97, que ocupava o cargo de auxiliar em saúde bucal, matrícula n. 292141/1, referência 10B, classe F, da Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2291/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.





O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-6579/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 418/2024, publicada no Diogrande n. 7.767, edição do dia 2 de janeiro de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ednalva Santana da Conceição, inscrita sob o CPF n. 511.988.601-97, que ocupava o cargo de auxiliar em saúde bucal, matrícula n. 292141/1, referência 10B, classe F, da Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5186/2025

PROCESSO TC/MS: TC/495/2025

PROTOCOLO: 2398018

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JACINTO OLIVEIRA LIMA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Jacinto Oliveira Lima, inscrito sob o CPF n. 436.529.721-04, que ocupava o cargo de ajudante de operação, matrícula n. 150835/3, referência 1, classe H, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2292/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-6580/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.





DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 419/2024, publicada no Diogrande n. 7.767, edição do dia 2 de janeiro de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Jacinto Oliveira Lima, inscrito sob o CPF n. 436.529.721-04, que ocupava o cargo de ajudante de operação, matrícula n. 150835/3, referência 1, classe H, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025..

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5183/2025

PROCESSO TC/MS: TC/496/2025

PROTOCOLO: 2398022

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: JOILZE DE PAULA BORGES E LIMA GUTIERREZ DE FREITAS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Joilze de Paula Borges e Lima Gutierrez de Freitas, inscrita sob o CPF n. 562.731.501-68, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 268054/1, referência PH3, classe F, da Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente, à época.

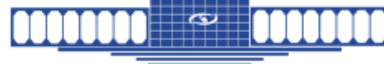
A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2293/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-6582/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.





A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 420/2024, publicada no Diogrande n. 7.767, edição do dia 2 de janeiro de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Joilze de Paula Borges e Lima Gutierrez de Freitas, inscrita sob o CPF n. 562.731.501-68, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 268054/1, referência PH3, classe F, da Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.OBJ - 4857/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5379/2024

PROTOCOLO: 2338719

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: LUCIANE LIMA PERES KURZAWA E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 12/2014, realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, sob a responsabilidade do Sr. Felipe Mattos de Lima Ribeiro, secretário de estado de fazenda, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11770/2024 (peça 16), concluiu que o processo está apto para o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-2279/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, mencionando a remessa intempestiva e prescrição da pretensão punitiva.

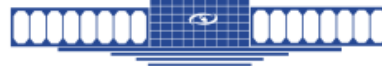
DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 (Manual de Peças Obrigatórias), porém suas remessas se deram de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 40/2014, publicado em 27.6.2014, prorrogado pelo Decreto n. 14.500, de 10 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.183, edição do dia 14 de junho de 2016.

No caso em tela, referente a 3 das 5 remessas de documentos, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos entre o prazo para remessa, em 15.11.2016, e a data efetiva do envio, em 23.9.2022 e 12.8.2022, fato que acarreta a incidência





do prazo prescricional previsto no artigo 187-A, I, do Regimento Interno, incluído pela Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época dos fatos.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Luciane Lima Peres Kurzawa	596.275.571-53	fiscal tributário estadual
Sérgio Martins Da Silva	489.477.091-15	fiscal tributário estadual
Fabio Esteves Estrada	997.767.151-68	fiscal tributário estadual
Kleyton Gonçalves Cruz	938.642.131-34	fiscal tributário estadual
Raimunda Nonata Gonçalves Bastos Pereira	831.097.493-00	fiscal tributário estadual

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5131/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7693/2023

PROTOCOLO: 2260737

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

BENEFICIÁRIO: JORGE CONTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE ADICIONAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE. PROVEN-TOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de refixação de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Jorge Contos, ocupante do cargo de advogado, lotado na Secretaria de Estado de Governo.





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 11).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 12).

Esta relatoria converteu o julgamento em diligência, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “d” do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), solicitando esclarecimentos sobre a existência de recurso ou reexame necessário acerca do mandado de segurança impetrado e sobre divergência da lotação do servidor, oportunizando o contraditório (pç. 22).

O gestor e responsável pela documentação ausente, compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise (pç. 26 e 27).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A refixação em apreciação exteriorizada por meio de apostilamento, republicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.186, de 16 de junho de 2023 (pç. 8), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a refixação de proventos é oriunda da ação Judicial 0812737-91.2020.8.12.0001, transitada em julgado em 5/4/2023, fls.217, (pç. 27).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição, TC/1232/2020 (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias.	13.382 (treze mil trezentos e oitenta e dois) dias.

Os proventos da aposentadoria foram refixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais e as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de refixação de proventos (pç. 7).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a refixação de proventos apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LCE 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5188/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7902/2024

PROTOCOLO: 2382582

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS





CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOBBI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Claudemir Rodrigues Gobbi, ocupante do cargo de agente de segurança patrimonial, lotado na Secretaria de Estado de Administração.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 26).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 27).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial acostado (pç. 24).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev n. 0842, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul nº 11.651, de 25 de outubro de 2024 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, § 1º, segunda parte, art. 76 e art. 77 da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 1º e 15, da Lei Federal 10.887/2004, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias.	11.186 (onze mil, cento e oitenta e seis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

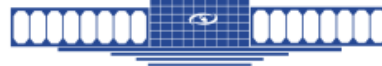
I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5196/2025

PROCESSO TC/MS: TC/01354/2012
PROTOCOLO: 1262710
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG-G. MJMS-2498/2014 (pç. 18), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 42), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5174/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6476/2024
PROTOCOLO: 2346757
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE





BENEFICIÁRIO: LAELCIO ANTONIO SPEROTTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Laelcio Antonio Sperotto, na condição de cônjuge da servidora Jelci Sippert Sperotto, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou pela inaptidão do registro, destacando que quando o beneficiário requereu a pensão por morte, já recebia outro benefício previdenciário, no caso uma aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), portanto, sugerindo à Ageprev juntada do ofício dirigido ao INSS para a adoção das providências cabíveis quanto ao acúmulo de benefícios previdenciários, conforme apontado no item 5 da análise (pç. 16).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada do ofício emitido e encaminhado ao INSS, em atendimento ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103, de 2019, comunicando o acúmulo de benefícios pelo pensionista Laelcio Antonio Sperotto, beneficiário de pensão por morte pela Ageprev e aposentado pelo INSS, solicitando a adoção das providências cabíveis e juntando aos autos a respectiva comprovação do ofício (pçs. 22 e 23), sanando as irregularidades apontadas.

Nos termos regimentais os autos foram encaminhados ao MPC que, a seu turno, emitiu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 577, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul 11.584, em 14 de agosto de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 29 de junho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

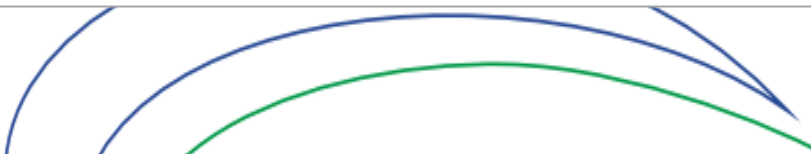
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5176/2025

PROCESSO TC/MS: TC/656/2024

PROTOCOLO: 2300048

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA BERNARDETE DA CUNHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVI-DADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Bernardete da Cunha, na condição de cônjuge do servidor Juarez Alves de Lima, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou pela inaptidão do registro, destacando que quando a beneficiária requereu a pensão por morte, já recebia outro benefício previdenciário, no caso uma aposentadoria paga pelo INSS, portanto, sugerindo à Ageprev, juntada do ofício dirigido ao INSS para a adoção das providências cabíveis quanto ao acúmulo de benefícios previdenciários, conforme apontado no item 5 da análise (pç. 16).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada do ofício emitido e encaminhado ao INSS, em atendimento ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103, de 2019, comunicando o acúmulo de benefícios pela pensionista Maria Bernardete da Cunha, beneficiária de pensão por morte pela Ageprev e aposentada pelo INSS, solicitando a adoção das providências cabíveis e juntando aos autos a respectiva comprovação do ofício (pçs. 22 e 23), sanando as irregularidades.

Cumprindo os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que, a seu turno, emitiu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 69, de 24 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.396, em 25 de janeiro de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, art. 15, *caput*, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019; e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 25 de novembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);





II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5192/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6947/2024

PROTOCOLO: 2349887

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: OSVALDO BARATELLA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVI-DADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Osvaldo Baratella, na condição de cônjuge da servidora Aparecida Alves Baratella, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou pela inaptidão do registro, destacando que quando o beneficiário requereu a pensão por morte, já recebia outro benefício previdenciário, no caso uma aposentadoria paga pelo INSS, portanto, sugerindo à Ageprev, juntada do ofício dirigido ao INSS para a adoção das providências cabíveis quanto ao acúmulo de benefícios previdenciários, conforme apontado no item 5 da análise (pç. 16).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada do ofício emitido e encaminhado ao INSS, em atendimento ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103, de 2019, comunicando o acúmulo de benefícios pelo pensionista Osvaldo Baratella, beneficiário de pensão por morte pela Ageprev e aposentado pelo INSS, solicitando a adoção das providências cabíveis e juntando aos autos a respectiva comprovação do ofício (pçs. 22 e 23).

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 635, de 27 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.595, em 28 de agosto de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 6 de maio de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.





DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5187/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6950/2024

PROTOCOLO: 2349904

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: OLGA CAMILA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVI-DADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Olga Camila dos Santos, na condição de cônjuge do servidor José Zeferino dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato, tendo em vista que o favorecido já recebe benefício previdenciário do INSS, não constando a comunicação ao órgão quanto à acumulação (pç. 16).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse o documento faltante (pç. 17).

Devidamente intimado, o jurisdicionado sanou a irregularidade (pç. 23).

Após, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se (pç. 25).

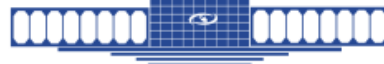
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 636, de 27 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.595, de 28 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 22 de abril de 2024.





Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5184/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6989/2024

PROTOCOLO: 2350154

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

BENEFICIÁRIAS: ELIANA APARECIDA DINIZ E OUTRAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal, dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 393077	
Nome: Eliana Aparecida Diniz	CPF: 926.541.421-91
Cargo: Serviços Gerais Feminino	
Classificação no Concurso: 38º	
Ato de Nomeação: Portaria 262/2022	Publicação do Ato: 25/2/2022
Prazo para posse: 27/3/2022	Data da Posse: 8/2/2022
Prazo para remessa: 23/3/2022	Data da Remessa: 20/3/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 0803460-63.2021.8.12.0018.	

1.2

REMESSA 394492	
Nome: Milaid Arantes dos Santos	CPF: 016.145.901-33



Cargo: Procurador Municipal - 1ª Classe	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria 650/2023	Publicação do Ato: 10/5/2023
Prazo para posse: 9/6/2023	Data da Posse: 8/5/2023
Prazo para remessa: 29/8/2023	Data da Remessa: 5/4/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 0804654-98.2021.8.12.0018.	

1.3

REMESSA 393021	
Nome: Regina Maria Borges Faria	CPF: 972.604.441-34
Cargo: professor ensino fundamental i	
Classificação no Concurso: 71º	
Ato de Nomeação: Portaria 454/2023	Publicação do Ato: 11/4/2023
Prazo para posse: 11/5/2023	Data da Posse: 3/4/2023
Prazo para remessa: 28/7/2023	Data da Remessa: 19/3/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 0804578-74.2021.8.12.0018.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 10).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado responsável pela remessa da documentação obrigatória não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 15).

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer ratificando a manifestação da equipe técnica (pç. 16). Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Cabe ressaltar que as nomeações ocorreram fora do prazo de validade do concurso, porém, decorrente de decisão judicial (obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência), e apesar de não constar nos autos, em pesquisa ao site do TJ/MS esta relatoria confirmou os processos, com seus respectivos trânsitos em julgado.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

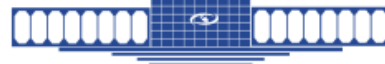
Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de sessenta UFERMS.

A remessa dos documentos dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite os anos de 2022 e 2023, levando-se em conta as suspensões existentes na pandemia de COVID-19, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em março e abril de 2024, ou seja, mais de 60 dias após o prazo estabelecido pelo manual de peças obrigatórias, Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de sessenta UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade nas remessas de documentações obrigatórias ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV- **RECOMENDAR** ao responsável que envie todos os documentos pertinentes a admissão (sentenças, trânsitos em julgado, etc), conforme determina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018;

V- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5178/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6993/2024

PROTOCOLO: 2350175

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ALESSANDRA LOURENÇO COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal, da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 392448	
Nome: Alessandra Lourenço Costa Cruz	CPF: 006.301.541-20
Cargo: serviços gerais feminino	
Classificação no Concurso: 32º	
Ato de Nomeação: Portaria 1.258/2023	Publicação do Ato: *5/10/2023
Prazo para posse prorrogada: 4/12/2023	Data da Posse: 1/12/2023
Prazo para remessa: 19/4/2024	Data da Remessa: 14/3/2024
Situação: Remessa tempestiva	
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 0804669-67.2021.8.12.0018.	





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se pelo não registro do ato, uma vez que o processo ainda não continha toda a documentação necessária (pç. 4).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 6), tendo sido apresentada defesa e documentos para sanar as irregularidades apontadas, quais sejam a posse fora do prazo legal, e a consequente intempestividade do envio da documentação (pç. 12 e 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada foi realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024 nos termos da Decisão Singular DSG - G.ICN - 2273/2024 (pç. 14).

A nomeação da servidora fora do prazo de validade do concurso foi decorrente da decisão judicial do Processo Nº 0804669-67.2021.8.12.0018.

Apesar do jurisdicionado não ter encaminhado a decisão de trânsito em julgado que comprove a regularidade da posse do nomeado fora do prazo de validade do concurso e somente o número do processo, a mesma pôde ser encontrada em pesquisa realizada no site e-SAJ - <https://esaj.tjac.jus.br>.

A prorrogação da posse foi devidamente formalizada, tendo esta se concretizado dentro do novo prazo legal, atendendo ao as normas regimentais pertinentes à matéria, bem como regularizando o prazo do envio da documentação à esta Corte de Contas estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, (pçs. 12,13 e 14).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando parcialmente o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 16787/2025

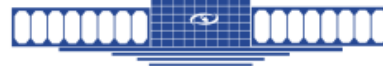
PROCESSO TC/MS: TC/3007/2025

PROTOCOLO: 2797728

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES





TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 133/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Clara, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços: coleta de resíduos domiciliar, coleta seletiva de resíduos recicláveis e educação ambiental gerados em todos os imóveis residenciais e não residenciais, conforme o Termo de Referência.

A Equipe Técnica verificou que as planilhas orçamentárias encaminhadas referem-se tão somente a orçamentos obtidos por meio de três cotações e não estão acostados ao processo. Reforça que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece um número mínimo de cotações, porém exige uma pesquisa de preços abrangentes e justificada para definir o valor estimado da contratação, eis que se basear em apenas três cotações pode ser insuficiente e trazer consequências (pç. 12).

Contudo, a divisão não propôs a adoção de medida cautelar, haja vista a falta de indícios de irregularidades que possam comprometer a competitividade ou economicidade do certame. Ademais, afirma que não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, c/c art. 152 do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE** a Responsável, Sra. Gerolina da Silva Alves, Prefeita Municipal, para ciência das recomendações, nortear o registro da ata litada e os processos futuros.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 16999/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2754/2025

PROTOCOLO: 2795234

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico nº 011/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando o registro de preços de medicamentos pactuados pertencentes à farmácia básica.

Em exame prévio do certame público, os auditores verificaram que a licitação em análise apresentava eventuais indícios de irregularidades, sugerindo a concessão de liminar para suspender o prosseguimento do processo.



Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor, recomendando-se a suspensão do certame (pç. 8).

Em resposta, o jurisdicionado, no exercício de seu poder de autotutela, suspendeu a presente licitação, para o fim de readequar o edital, conforme consta na peça 16.

Na sequência, este Relator determinou a intimação do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, destacando a necessidade de encaminhamento do novo edital por ocasião da reabertura do certame, ou, alternativamente, do documento que comprove sua anulação definitiva (pç. 21).

O Secretário Municipal de Saúde informou que, após a suspensão, foram promovidas as adequações pertinentes, anexando o aviso de prorrogação do Pregão Eletrônico nº 011/2025, bem como os documentos comprobatórios das alterações promovidas, incluindo a retificação do mapa de preços, o estudo técnico preliminar, o termo de referência e a nova versão do edital (pç. 34). No mesmo sentido, o Prefeito Municipal declarou que todas as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas (pç. 37).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fatos expostos, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Isso porque, da leitura do artigo 151, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Nesse sentido, em análise das justificativas e dos documentos juntados nos autos pelo jurisdicionado (peças 38-41), bem como da análise da divisão verifica-se que as irregularidades foram sanadas. Isso porque a análise técnica constatou que o edital foi reelaborado, sendo que *“o valor estimado da licitação, que era de R\$ 4.473.289,00, passou para R\$ 3.523.149,00”*.

Ademais, acresce que os preços de referência dos 04 medicamentos elencados na Análise ANA – DFSAÚDE – 4553/2025 (fls. 135/140) foram modificados e adequados. Assim, afirma que foi realizada nova pesquisa de mercado pelo ente municipal, sendo que os preços de referência de vários medicamentos diminuiriam, assim como o valor estimado da licitação.

Dessa forma, considerando a nova conjuntura fática apresentada pelo Município, aliada à análise técnica constante dos autos, conclui-se que as inconsistências inicialmente apontadas pela unidade técnica foram, a princípio, sanadas.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS¹, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

¹ Art. 153. Apresentada a resposta, o Relator:

[...]

III – determinar o arquivamento dos autos;





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 506/2025, DE 25 DE JULHO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder pensão por morte ao dependente **EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA**, a contar de 11/05/2021, em razão do falecimento da servidora aposentada **ERCIA CELESTINO DE OLIVEIRA**, matrícula **291**, por força de decisão judicial, com fundamento legal nos artigos 13, 31, inciso II, 31, alínea "a", 44-A, caput, §2º, incisos I e II, 45, inciso II, 50-A, §1º, inciso IV, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, com alteração do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

